TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010639-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Mirtes Debora Conceição

Requerido: Eduardo Martins Batista e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Mirtes Debora Conceição propôs a presente ação contra os réus Eduardo Martins Batista, Georgina Vieira Gonzaga Batista, Soledá C. Mariano Rey e Mauricio Antunes Moreira, requerendo: a) a reintegração de posse dos imóveis descritos às folhas 2; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos frutos colhidos durante todo o período ocupado, que estima em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais ou o que vier a ser calculado em liquidação de sentença.

O pedido liminar foi indeferido às folhas 17.

Os réus Maurício Antunes Moreira, Francisco Salomon Rey e Sodelá Cristina Marciano Rey, em contestação de folhas 35/44, suscitaram preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando que: a) em 26 de março de 2002, através da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, livro nº 623, página nº 043, os irmãos Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição, cederam os direitos hereditários à corré Soledá Cristina Marciano Rey; b) 09 de dezembro de 2005, a corré Soledá Cristina Marciano Rey e seu marido, venderam através do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ao corréu Maurício Antunes Moreira, os dois lotes da Quadra E, de número 05 e 06; a escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos foi ato absolutamente legal e na ocasião foram apresentadas ao tabelião cópias dos processos de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arrolamento nº 646/92 (inventário de Regina Conceição), bem como cópias do processo de arrolamento nº 592/98 (inventário de Homero Maria Conceição), ambos em tramitação na Vara da Família e Sucessões do Fórum Distrital de Embu, Comarca de Itapecerica da Serra, São Paulo (informações estas constantes das escrituras); c) após a venda houve a promessa dos venderes originais, Rubens e Zoloar de que assim que findo os inventários apresentariam a carta de sentença ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de forma que a escritura lavrada pudesse ser registrada; d) o tempo passou, as partes sempre acreditando na boa fé dos irmãos, e na certeza de que tudo estava correto sobre os lotes 05 e 06 da quadra E foram edificados 02 (dois) edifícios com 03 (três) pavimentos cada um, com área construída de 528,42 m2 e 623,67 m2, devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de São Carlos que tiveram processo de aprovação nº 0007806/2006 e 0002619/2006; e) hoje os edifícios se encontram-se terminados e prontos para o uso; f) os documentos colacionados pela autora dizem muito pouco sobre o desenrolar do processo de inventário de seu pai, não informando se ela foi agraciada com o imóvel na partilha, se tinha conhecimento da venda, que documentos foram juntados aos autos de inventário e tantas outras circunstancias que podem ter ocorrido durante o tramite da sucessão; g) tais questões só poderiam ser respondidas se cópias dos autos tivessem sido juntadas a este processo, não sendo possível saber inclusive se o imóvel que pleiteia a posse realmente lhe foi transmitido, e mais, se é detentora de interesse processual ou não, pois se os lotes em questão formam destinados exclusivamente aos irmãos Rubens e Zoloar a requerente não tem sequer capacidade para pleitear a presente ação; h) o pedido de perdas e danos que faz a autora é absolutamente infundado, em verdade quem se mostra prejudicado até o momento são os réus que após comprar os lotes e edificar dois edifícios sobre eles ainda não têm regularizada a documentação. Apresentam denunciação da lide em face dos irmãos da autora, Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição.

Os réus Eduardo Martins Batista e Georgina Vieira Gonzaga Batista, em contestação de folhas 68/77, suscitaram preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando que: **a**) em 25 de março de 2002, através da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, lavrada no 1º

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, livro nº 623, página nº 043, os irmãos Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição, cederam os direitos hereditários aos corréus Eduardo Martins Batista e Georgina Vieira Gonzaga Batista; b) a escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos foi ato absolutamente legal e na ocasião foram apresentadas ao tabelião cópias dos processos de arrolamento nº 646/92 (inventário de Regina Conceição), bem como cópias do processo de arrolamento nº 592/98 (inventário de Homero Maria Conceição), ambos em tramitação na Vara da Família e Sucessões do Fórum Distrital de Embu, Comarca de Itapecerica da Serra, São Paulo (informações estas constantes das escrituras); c) após a venda houve a promessa dos venderes originais, Rubens e Zoloar de que assim que findo os inventários apresentariam a carta de sentença ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de forma que a escritura lavrada pudesse ser registrada; d) o tempo passou, as partes sempre acreditando na boa fé dos irmãos, e na certeza de que tudo estava correto sobre o lote 07 da quadra E foi edificada a residência dos réus; f) os documentos colacionados pela autora dizem muito pouco sobre o desenrolar do processo de inventário de seu pai, não informando se ela foi agraciada com o imóvel na partilha, se tinha conhecimento da venda, que documentos foram juntados aos autos de inventário e tantas outras circunstancias que podem ter ocorrido durante o tramite da sucessão; g) tais questões só poderiam ser respondidas se cópias dos autos tivessem sido juntadas a este processo, não sendo possível saber inclusive se o imóvel que pleiteia a posse realmente lhe foi transmitido, e mais, se é detentora de interesse processual ou não, pois se os lotes em questão formam destinados exclusivamente aos irmãos Rubens e Zoloar a autora não tem sequer capacidade para pleitear a presente ação; h) o pedido de perdas e danos que faz a autora é absolutamente infundado, em verdade quem se mostra prejudicado até o momento são os réus que após comprar o lote e edificar a residência sobre ele ainda não têm regularizada a documentação. Apresentam denunciação da lide em face dos irmãos da autora, Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição.

Réplica de folhas 104/107.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ser matéria de mérito.

Sustentou a autora que: a) é herdeira do falecido Homero Maria Conceição e de Regina Conceição, legítimos proprietários desde 12 de maio de 1969, de um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, com frente para a Rua Bandeirantes, constituído dos lotes 05,06 e 07 da Quadra E, do Jardim Paulistano, havido em maior porção da transcrição nº 19.072, adquirido por meio de escritura pública de compra e venda, datada de 12 de maio de 1969, registrado pela Transcrição nº 36.481, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos; b) à época do falecimento de seu pai Homero Maria Conceição, ocorrido no dia 15 de abril de 1998, a autora ainda era menor e contava com 5 anos de idade, estando atualmente com 22 anos de idade; c) no ano de 2011 foi nomeada inventariante do espólio de Homero Maria Conceição e ao visitar os bens, deparou-se com a existência de construções nos lotes, obtendo a informação de que foram realizadas muito tempo após o falecimento de seu pai, sendo iniciadas por volta de 15 de dezembro de 2008, cujos possuidores alegaram que haviam adquirido os imóveis dos herdeiros; d) ao consultar o cadastro da Prefeitura de São Carlos, constatou que constavam como proprietários Soledá C. Mariano Rey e Maurício Antunes Moreira, respectivamente como proprietário e compromissário dos lotes 05 e 06, da quadra E, bem como o nome de Eduardo Martins Batista como proprietário do lote 07, da quadra E. Assim, pretende a reintegração na posse dos imóveis e a condenação dos réus no pagamento dos frutos colhidos e percebidos durante a sua permanência nos imóveis. Sustenta que os réus não possuem nenhum título de domínio ou qualquer outro documento que justifique a detenção do imóvel em questão, incorrendo em má-fé ao edificar sobre a área que não lhes pertence, já que os tais herdeiros não possuíam autorização judicial para vendê-los.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O corréu Maurício Antunes Moreira, por seu turno, aduziu que em 26 de março de 2002, através de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, os herdeiros Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição, cederam os direitos hereditários à corré Soledá Cristina Marciano Rey (confira folhas 49/53). Posteriormente, em 9 de dezembro de 2005, Soledá e seu marido venderam ao corréu Maurício Antunes Moreira os lotes 05 e 06, da quadra E (confira folhas 54/56).

Assim sendo, restou demonstrado documentalmente que o corréu Maurício Antunes Moreira vem exercendo a posse do imóvel (lotes 05 e 06) de forma mansa e pacífica, com *animus domini*.

Por outro lado, os corréus Eduardo Martins Batista e Georgina Vieira Gonzaga Batista, também comprovaram que adquiriram o imóvel descrito como lote 07, da quadra E, do loteamento denominado Jardim Paulistano, mediante escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários tendo como outorgantes cedentes os herdeiros Rubens Zezuel Nakama Conceição e Zoloar Masahiro Nakama Conceição (confira folhas 81/85).

Comprovaram, ainda, que vêm pagando os impostos relativos ao imóvel (**confira folhas 86/90**), demonstrando que vêm cumprindo a função social da propriedade.

A cessão de direitos hereditários dos três lotes foi transferida por meio de escritura pública, não sendo crível que, caso não houvesse a possibilidade jurídica dessa cessão, o Tabelião lavrasse a competente escritura pública.

Para corroborar a lisura no procedimento dos réus, eles regularizaram os imóveis junto à Prefeitura Municipal, tendo edificado construções sobre os lotes (**confira folhas 64**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com efeito, dispõe o artigo 1.196 do Código Civil que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Francisco Eduardo Loureiro, in Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Cezar Peluso, 6ª Edição Revisada e Atualizada, Barueri SP, Editora Manole, 2012, p. 1141, leciona: "Diz o artigo ora comentado que o possuir tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de alguns ou de todos os poderes inerentes à propriedade. Age o possuidor como agiria o proprietário em relação ao que é seu. Não se confunde a posse, que é senhorio de fato, com a propriedade, que é senhorio jurídico. A posse 'é ação, conduta dirigida à coisa, exercício' (NASCIMENTO, Tupinanbá Miguel Castro do. Posse e Propriedade, 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 16). Já a propriedade é o 'vínculo jurídico que conduz ao senhorio da coisa', mas não necessita estar acompanhado de efetivo exercício de poderes fáticos. Tem o possuidor os poderes de fato inerentes à propriedade. Age como proprietário. Como o proprietário dispõe daquilo que lhe pertence, usa, frui, conserva e defende o que é seu, assim também age o possuidor. Tam como o proprietário, tira o proveito da coisa, dando-lhe a natural destinação econômica e social".

Ademais, a autora não instruiu a inicial com cópia integral dos processos de arrolamento de seus genitores, a fim de se constar a existência de testamento ou de alvará judicial autorizando a venda.

Pela leitura das "primeiras declarações" juntada pela autora após o ajuizamento da presente ação, é possível constatar que os *de cujus* deixaram cinco imóveis (**confira folhas 113**).

Assim, tenho que os réus vêm exercendo a posse de boa-fé, a justo título, nos termos do artigo 1.201 e parágrafo único, do Código Civil, durante mais de 10 anos, sendo de rigor, pois, a improcedência do pedido.

Eventual direito relativo à propriedade deverá ser discutido pela autora por meio de via própria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, considerando que o mesmo procurador assiste os interesses de todos os réus, embora tenha apresentado contestações distintas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA